



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

505

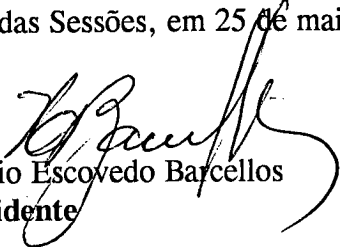
Processo nº : 10768.038629/91-51
Sessão de : 25 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.800
Recurso nº : 97.574
Recorrente : BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S/A
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

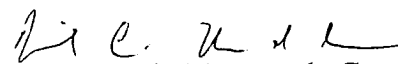
ITR - Não pagamento do tributo de exercício anterior por não recebimento da Notificação, isenta o contribuinte da responsabilidade, não impede o exercício do direito às reduções previstas nos artigos 8º, 9º 10 do Decreto nº 84.685/90.
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.038629/95-51
Acórdão nº : 202-07.800
Recurso nº : 97.574
Recorrente : BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S/A

RELATÓRIO

A contribuinte impugnou o ITR/91 alegando que não foram concedidas as reduções do imposto por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

A autoridade fiscal recorrida assim ementou sua decisão:

“ITR- caracterizado a existência de débitos do imposto de exercícios anteriores, não devem ser concedidas a reduções de que tratam os artigos 8º, 9º e 10º do Decreto nº 84.685/90”

Em seu recurso o contribuinte alega que efetivamente não pagou o ITR/90 por não ter recebido a notificação, já que sempre o recebeu em seu endereço no Rio de Janeiro e em Minas Gerais, e a referida notificação foi enviada para o endereço do imóvel. Sendo área rural, os correios não alcançam quando muito afastados.

A própria regra da MP 399/93 ao alterar a sistemática da Notificação do ITR, reconheceu a falha do sistema, pois, introduziu - exigência da prova do recebimento por via postal.

Sua inadimplência não se deu por sua culpa.

Anexa o pagamento do ITR/90, efetuado quando devidamente cobrado.

Como prova de sua lícita conduta fiscal junta comprovante do pagamento dos ITR 88,89 e 92.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.038629/95-51

Acórdão nº : 202-07.800

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não pode prosperar a decisão recorrida.

O contribuinte não pode ser punido por falta que não cometeu. A restrição ao exercício da redução alegada previsto pelo decreto 84.685/90 aplica-se ao caso de inadimplência do contribuinte.

No caso não houve a notificação por erro da repartição, conforme restou comprovado no processo.

Isso posto, por não corresponder à situação do contribuinte a previsão da norma, dou provimento ao recurso para conceder as reduções alegadas pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniel Corrêa Homem de Carvalho'.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO